



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 72482/23

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Livramento
DATA DE ENTRADA: 05/07/2023
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2024.
INTERESSADOS: Ernandes Barbosa Nobrega



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –V/ 2023

LIVRAMENTO PB, 05 DE JULHO DE 2023

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega
Vice-Prefeita: Jakeline David de Sousa
Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino
Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo
Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Gabriel Bezerra Montenegro
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Manoel Adeilson Filho
Sec. Geral e Planejamento: Carmelita Estevão Ventura Sousa
Sec. De Controle de Despesas Públicas: Islanna Michelle Barbosa Nóbrega

PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Alzenhalley das Neves Bezerra
Vice-Presidente: Lucenildo Rodrigues de Sousa
1º Secretário: José Rodrigues de Lima Junior
2º Secretário: Cassiano Vilar Barreto
Vereador: Leonardo Arruda Ventura
Vereador: Valdomiro Pereira Pinto
Vereador: Javã Anastácio de Oliveira
Vereador: Marcos Flávio Leite
Vereador: Adriana Alves de Brito

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 573/2023
EM 21 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU, e Eu, **ERNADES BARBOZA NÓBREGA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025".

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –V/ 2023

LIVRAMENTO PB, 05 DE JULHO DE 2023

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2024, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e

VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2024; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –V/ 2023

LIVRAMENTO PB, 05 DE JULHO DE 2023

Art. 13. O Orçamento de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –V/ 2023 **LIVRAMENTO PB, 05 DE JULHO DE 2023**

estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 28. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2024.

Art. 30. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) n167 101 de maio de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2023 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Livramento, 21 de junho de 2023.

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

=====

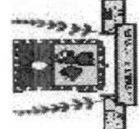
ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL*100)
	(a)				(b)				(c)			
Receita Total	50.126.700,00	38.869.116,04	71,406	155,345	53.029.035,93	41.119.637,85	75,540	164,340	56.099.417,11	43.500.464,89	79,914	173,855
Receitas Primárias (I)	49.626.700,00	38.869.116,04	70,693	153,796	52.495.345,93	41.115.687,85	74,780	162,686	55.529.849,45	43.476.388,68	79,102	172,090
Receitas Primárias Correntes	40.626.700,00	29.869.116,04	57,873	125,904	42.974.245,93	31.594.587,85	61,217	133,179	45.457.477,76	33.404.016,99	64,754	140,875
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	600.000,00	500.000,00	0,855	1,859	630.000,00	525.000,00	0,897	1,952	661.500,00	535.500,00	0,942	2,050
Transferências Correntes	40.026.700,00	29.369.116,04	57,018	124,045	42.344.245,93	31.069.587,85	60,319	131,227	44.795.977,76	32.868.516,99	63,812	138,825
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	9.000.000,00	9.000.000,00	12,821	27,891	9.521.100,00	9.521.100,00	13,563	29,506	10.072.371,69	10.072.371,69	14,348	31,215
Despesa Total	50.126.700,00	35.361.401,03	71,406	155,345	53.029.035,93	37.408.826,14	75,540	164,340	56.099.417,11	39.574.797,18	79,914	173,855
Despesas Primárias (II)	49.526.700,00	34.897.463,52	70,551	153,486	52.394.295,93	36.918.026,65	74,636	162,372	55.427.925,66	39.055.580,40	78,957	171,774
Despesas Primárias Correntes	40.526.700,00	25.897.463,52	57,730	125,594	42.873.195,93	27.396.926,65	61,073	132,866	45.355.553,97	28.983.208,71	64,609	140,559
Pessoal e Encargos Sociais	11.000.000,00	10.000.000,00	15,670	34,090	11.636.900,00	10.579.000,00	16,577	36,063	12.310.676,51	11.191.524,10	17,537	38,151
Outras Despesas Correntes	29.526.700,00	15.897.463,52	42,061	91,505	31.236.295,93	16.817.926,65	44,496	96,803	33.044.877,46	17.791.684,61	47,073	102,408
Despesas Primárias de Capital	9.000.000,00	9.000.000,00	12,821	27,891	9.521.100,00	9.521.100,00	13,563	29,506	10.072.371,69	10.072.371,69	14,348	31,215
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	100.000,00	3.971.652,52	0,143	0,310	101.050,00	4.197.661,20	0,144	0,313	101.923,79	4.420.808,28	0,145	0,316
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.013.916,98	4.246.322,77	5,718	12,439	4.246.322,77	4.492.184,85	6,049	13,160	4.492.184,86	4.752.282,36	6,399	13,922
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	733.504,45	775.974,35	1,045	2,273	775.974,35	820.903,26	1,105	2,405	820.903,27	868.433,56	1,169	2,544
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,01	0,00	0,000	0,000

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:19:15

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 do Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.


ERNADES BARBOZA NOBREGA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art4º, § 2º, INCISO I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *100	
Receita Total	35.127.911,66	50,040	108,863	34.730.851,41	49,474	107,633	-397.060,25	-1,13	
Receitas Não-Financeiras (I)	33.406.045,47	47,587	103,527	34.730.851,41	49,474	107,633	1.324.805,94	3,97	
Despesa Total	35.127.911,66	50,040	108,863	31.596.591,06	45,009	97,919	-3.531.320,60	-10,05	
Despesas Não-Financeiras (II)	34.727.911,66	49,470	107,623	31.182.047,43	44,419	96,635	-3.545.864,23	-10,21	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-1.321.866,19	-1,883	-4,097	3.548.803,98	5,055	10,998	4.870.670,17	-368,47	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.794.231,01	5,405	11,759	3.794.231,01	5,405	11,759	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.794.231,01	5,405	11,759	693.358,97	0,988	2,149	-3.100.872,04	-81,73	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.321.866,19	-1,883	-4,097	3.548.803,98	5,055	10,998	4.870.670,17	-368,47	

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:07:14

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

VIPIB211


ERNADES BARBOZA NOBREGA
GESTOR

ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2024

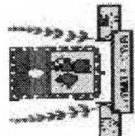
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	22.244.447,74	35.127.911,66	57,92	47.383.219,60	34,89	50.126.700,00	5,79	53.029.035,93	5,79	56.099.417,11	5,79
Receitas Primárias (I)	22.098.605,15	33.406.045,47	51,17	45.648.353,41	36,65	49.626.700,00	8,72	52.500.085,93	5,79	55.539.840,90	5,79
Despesa Total	22.244.447,74	35.127.911,66	57,92	47.383.219,60	34,89	50.126.700,00	5,79	53.029.035,93	5,79	56.099.417,11	5,79
Despesas Primárias (II)	21.918.047,81	34.727.911,66	58,44	46.875.819,60	34,98	49.526.700,00	5,66	52.394.295,93	5,79	55.427.925,66	5,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	180.557,34	-1.321.866,19	-832,10	-1.227.466,19	7,14	100.000,00	-108,15	105.790,00	5,79	111.915,24	5,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.770.489,68	3.794.231,01	-34,25	3.794.231,01	0,00	4.013.916,98	5,79	4.246.322,77	5,79	4.492.184,88	5,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.770.489,68	3.794.231,01	-34,25	693.358,97	-81,73	733.504,45	5,79	775.974,35	5,79	820.903,27	5,79
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	180.557,34	-1.321.866,19	-832,10	-1.227.466,19	-7,14	100.000,00	-108,15	105.790,00	5,79	111.915,24	5,79

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	24.970.494,49	34.730.851,41	39,09	36.741.767,70	5,79	38.869.116,04	5,79	41.119.637,85	5,79	43.500.464,89	5,79
Receitas Primárias (I)	24.970.494,49	34.730.851,41	39,09	36.741.767,70	5,79	38.869.116,04	5,79	41.119.637,85	5,79	43.500.464,89	5,79
Despesa Total	24.631.911,45	31.596.591,06	28,28	33.426.033,68	5,79	35.361.401,03	5,79	37.408.826,14	5,79	39.574.797,18	5,79
Despesas Primárias (II)	24.185.737,35	31.182.047,43	28,93	32.987.487,97	5,79	34.897.463,52	5,79	36.918.026,65	5,79	39.055.580,40	5,79
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	784.757,14	3.548.803,98	352,22	3.754.279,73	5,79	3.971.652,52	5,79	4.201.611,20	5,79	4.444.884,49	5,79
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.794.231,01	3.794.231,01	0,00	4.013.916,98	5,79	4.246.322,77	5,79	4.492.184,85	5,79	4.752.282,36	5,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.794.231,01	693.358,97	-81,73	733.504,45	5,79	775.974,35	5,79	820.903,26	5,79	868.433,56	5,79
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	784.757,14	3.548.803,98	352,22	3.754.279,73	5,79	3.971.652,52	5,79	4.201.611,20	5,79	4.444.884,48	5,79

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 14:59:50
 NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
 GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2024

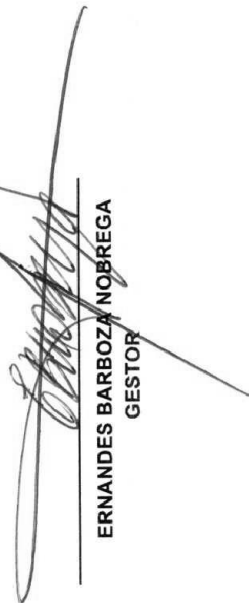
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

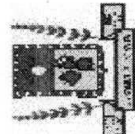
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		R\$ 1,00
		%		%		%	
Patrimônio/Capital	1.273.718,35	100,00	690.297,72	100,00	1.735.502,70	100,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.273.718,35	100,00	690.297,72	100,00	1.735.502,70	100,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		%
		%		%		%	
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:10:31


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
 GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)		R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bêns Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bêns Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)	
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	1.688.261,98	1.136.471,82	2.148.243,24	2.148.243,24
Inversões Financeiras	1.688.261,98	1.136.471,82	2.148.243,24	2.148.243,24
Amortização da Dívida	1.273.718,35	690.297,72	1.735.502,70	1.735.502,70
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	414.543,63	446.174,10	412.740,54	412.740,54
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2020 (i) = (Ic - IIi)	
VALOR (III)	-4.972.977,04	-3.284.715,06	-2.148.243,24	

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:11:19

ERNADES BARBOZA NOBREGA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2024

Página : 1 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00
VALOR	0,00	0,00	0,00
VALOR	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00

Copyright © 2023, Info Public Informática - Todos os direitos reservados. Tel. (83) 3243 7744 (PCTB V8.00.053)



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2024

Página : 2 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2020	2021	2022
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:11:43

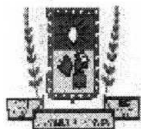
NOTA:

NADA A REGISTRAR

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO DO RPPS - 2024

Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)/FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
NADA A REGISTRAR				

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:12:00


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2024

Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	

NADA A REGISTRAR

TOTAL	0,00	0,00	0,00
-------	------	------	------

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:12:25


 ERNANDES BARBOZA NOBREGA
 GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
 69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2024

Página : 1/ 1

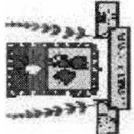
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para2024
Aumento Permanente de Receita	2.907.696,84
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	164.216,44
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.743.480,40
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.743.480,40
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impactos de Novas DOCC	
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	2.743.480,40

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:13:57


 ERNANDES BARBOZA NOBREGA
 GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2024

ARF (LRF, art4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	400.000,00
Dividas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	30.000,00
TOTAL	700.000,00	TOTAL	430.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:14:17


ERNADES BARBOZA NOBREGA
 GESTOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO
2024





Ofício nº. 135/2023

Em, 12 de abril de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito
A: Câmara Municipal de Vereadores
Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Senhor Presidente

Vimos à presença de Vossa Senhoria Encaminhar Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Sem mais outros assuntos que se apresentassem para o momento, e na certeza do acolhimento das nossas explicações, aproveitamos à oportunidade renovando os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
PREFEITO

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
LIVRAMENTO - PARAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO-PB
 RECEBIDO EM: 19/05/2023
 Ass. Responsável

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

O incluso Projeto de Lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- ✓ Estrutura do orçamento municipal;
- ✓ Elaboração, alteração e execução orçamentária;
- ✓ Despesas de pessoal e encargos sociais;
- ✓ Condições para concessão de recursos públicos;
- ✓ Alterações na legislação tributária;
- ✓ Disposições sobre a dívida pública municipal;
- ✓ Disposições finais.

Além disso, com fulcro no art. 4º combinado com o inc. III do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –



compreendem às Diretrizes Orçamentárias de 2024, os Anexo de prioridades e Metas, Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Diante da relevância pública do planejamento orçamentário municipal, rogamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em questão.

Livramento, 10 de abril de 2023.



ERNANDES BARBOZA NOBREGA
PREFEITO

Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal

LIVRAMENTO - PARAÍBA.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:



- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025”.

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.



Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2024, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;



- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2024; e
- IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document.



funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia



dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.



CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita



estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 28. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2024.



Art. 30. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de maio de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e



participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2023 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Livramento, 12 de abril de 2023.


ERNANDES BARBOZA NOBREGA
PREFEITO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARA O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Institucional inicia a audiência pública saudando todos os presentes e todos que acompanham pelas redes sociais. Inicialmente cita algumas ações que vem sendo feitas no Município e externa o seu orgulho por cada uma delas, juntamente com equipe que compõe o secretariado municipal. Convida toda população para festividades juninas, que terão início nesta quinta-feira, dia 15 de junho, onde será abertura da festa da cabra, edição 4. O Secretário de Saúde Paulo Marques agradece a oportunidade de explicar e detalhar gastos que dizem respeito a saúde do Município e ações realizadas. O Prefeito Ernandes Barboza faz uma ressalva e informa a aquisição de uma nova ambulância e um valor total de R\$ 200.000,00 para aquisição de automóveis que serão disponibilizados para população. É iniciada a demonstração do relatório da saúde municipal, apresentando fontes de recursos, indicadores e ações do período. São apresentados valores distribuídos a cada setor. Seguindo o demonstrativo é apresentado o número de visitas, atendimentos e ações feitas, que se comparadas aos anos anteriores é perceptível uma evolução na demanda de atendimentos. Através dos indicadores do PREVINE BRASIL é visto uma melhora em questão ao atendimento da saúde básica do Município. Através do Programa Saúde na Escola são demonstradas todas as ações feitas no meio educacional, demonstrando relevante evolução. Em questão ao Programa Bolsa Família, é externado o número satisfatório de atendimentos aos beneficiários. Apresentados também números crescentes no laboratório de próteses dentárias também se enquadra no número considerável de eficácia. São apresentadas também todas as ações que tratam de cirurgias, exames e todos os atendimentos desta natureza. É citada a questão de pterígio, onde é apresentado um grande número de atendimentos, até mesmo maior do que o Município pode arcar, mas que os atendimentos que vieram a ser feitos foram com recurso próprio. É citado ainda que apesar de todas as cirurgias feitas pelo OPERA PARAÍBA todos os custos necessários desde exames e curativos são feitos pelo Município. O Vereador Flávio Leite questiona o modo como a audiência vem sendo feita e externa sua insatisfação em ver o grande número de pessoas do governo e a falta da população presente. É questionado também como vem sendo feito a alimentação do sistema da regulação e obtém resposta de que esse atendimento é feito por condições de saúde mais agravada e por esse motivo alguns atendimentos demoram mais que outros, embora alguns sejam atendidos antes

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, PARA O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023.

justamente pela gravidade do quadro por meio do quadro clínico geral do paciente. O Secretário de Saúde Paulo Marques cita que cirurgias de carata e pterígio são cirurgias eletivas então por este motivo há um maior tempo de espera. São externadas as campanhas feitas da Saúde da Mulher e do Homem e a grande utilidade da procura dos profissionais responsáveis pelos atendimentos nestas campanhas. Ainda sobre as campanhas feitas no Município é externado o número satisfatório de atendimentos a diabéticos e hipertensos, onde era encontrada uma dificuldade de fazer este acompanhamento. O Vereador Leonardo Arruda informa que a fiscalização da água distribuída pelo carro pipa que vem sendo de grande eficácia em combate a doenças. O Vereador Flávio Leite externa mais uma vez a importância da participação da sociedade civil, sindicatos e associações e diz fazer esta cobrança justamente por receber da população. O Senhor Marcos Alexandre apresenta custos de aplicações financeiras, receitas de tesouro municipal, transferência do estado e despesas correntes, ressaltando valores e ações. Seguindo a explanação de gastos são apresentas todos os gastos referentes a secretária de saúde desde a contribuição do INSS á medicamentos, diárias e consórcios. O Prefeito Ernandes Barboza diz ter assumido o compromisso do consórcio para o São Saruê mas diz que é necessário ver funcionalidade antes de executar a ação, até pelo fato da desligação de alguns municípios do consórcio por falta da segurança de atendimentos e por este motivo a explanação de gastos teria sido feita apenas do consórcio com atendimentos com o CISCO. Passando ao demonstrativo do primeiro quadrimestre do ano em curso, são apresentados valores vindos do Estado, da Receita Federal e acrescentados com recurso próprio do Município. Ao fim da apresentação das despesas da saúde, é apresentada matéria da LDO, elaborada anualmente para o ano posterior. São externadas as ações á que o recurso é destinado na parte da educação e segue com a mesma apresentação ao que diz respeito a saúde e segue com apresentação da mesma natureza a ambas as secretárias municipais. O Senhor Marcos Alexandre comenta sobre a importância da audiência pública para apresentar as ações da LDO e parabeniza a todos os presentes, equipe da Câmara Municipal e toda gestão do Prefeito Ernandes Barboza. Não havendo mais nada a tratar, é encerrada a audiência pública que diz respeito a Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizada no âmbito da Câmara Municipal, em 14 de junho de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

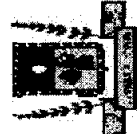
LISTA DE PRESENÇA

Gustavo R. P. J. J. J.
 Rodrigo Nival Pontida
 João Paulo Marques de Sousa
 José Guilherme de Amorim
 André G. S. Patê
 João Rodrigues de Camargo
 Marcos Mávio
 Manoel Adilson Filho
 Paulo Roberto Martins
 Alexandre Valente
 Francisco A. Ventura
 Luiz Felipe Rodrigues de Sousa
 Valdomiro Pereira
 Ernandes Nobrega
 Rafaela Kaline Silva Santos
 Ana Letícia Rocha de Medeiros

Rua Presidente João Pessoa, 140, Centro
 CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1203
 CNPJ: 01.609.777/0001-10
 Email: camaramunicipaldelivramento@gmail.com

ESTADO DA PARAIBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)

Órgão	Descrição	Meta	Unid. Medida
02020	GABINETE DO PREFEITO		
Ação	1038 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1039 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
			Sub-Total R\$
02030	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
Ação	1040 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1041 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1042 CONST. REF. E AMPLIACAO DE PREDIOS PUBLICOS	PREDIOS PUBLICOS CONSTRUIDOS,REF.E AMPLIADOS	UNIDADE
			Sub-Total R\$
02040	SECRETARIA DE EDUCACAO		
Ação	1043 CONST. REF. E AMPL. DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES CONST. REF. E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação	1044 CONST. REF. E AMPLIACAO DE GINASIOS ESPORTIVOS	GINASIOS ESPORTIVOS CONST.REF.E AMPLIADOS	UNIDADE
Ação	1045 CONST. REF. E AMPLIACAO DE QUADRAS POLI-ESPORTIVAS	QUADRAS CONSTR.REF. E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação	1046 CONST. REF. E AMPLIACAO DA SEC. DE EDUCACAO E CULT	SEC.DE EDUC.A E CULTURA CONST.REF.E AMPLIADA	UNIDADE
Ação	1048 CONST. REF. E AMPLIACAO DE CRECHES	CRECHES CONST.REF.E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação	1049 REAPARELHAMENTO DE CRECHE	CRECHE REAPARELHADAS	UNIDADE
Ação	1052 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1053 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1100 CONST.REF.E AMPLIACAO DA SEC.DE EDUCACAO	CONST.REF.E AMPLIACAO DA SEC.DE EDUCACAO	UNIDADE
Ação	1101 CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TEMPO INTEGRAL	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TEMPO INTEGRAL	UNIDADE
			Sub-Total R\$
02050	SECRETARIA DE SAUDE (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE)		
Ação	1054 CONST. REF. E AMPL. DE POSTOS E UNIDADES DE SAUDE	POSTO E UNDE SAUDE CONST.REF. E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação	1055 CONST. REF. E AMPL. DA SEC. DE SAUDE	SEC.DE SAUDE CONSTR.REF E AMPLIADA	UNIDADE
Ação	1056 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1057 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação	1058 CONST. E MELHORAM. DE ESGOTOT. SANIT. E GALERIAS	ESGOT.SANIT.E GALERIAS CONST.E MELHORADAS	UNIDADE
Ação	1059 CONST. E MELHORAM. DO ATERRO SANIT.E USINA DE LIXO	ATERRO SAN.E USINA DE LIXO CONST.E MELHORADA	UNIDADE
Ação	1060 CONST. REF. E AMPLIACAO DO MATADOURO PUBLICO	MATADOURO PUBLICO CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE

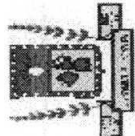


ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)

Descrição	Meta	Unid. Medida
Ação 1061 CONST. REF. E AMPL. DE CANAL PLUVIAL	CANAL PLUVIAL CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE
Ação 1062 CONSTRUCAO DE FOSSAS SEPTICAS	FOSSAS SEPTICAS CONSTRUIDAS	UNIDADE
Ação 1063 CONSTRUCAO DE UNID.HABIT./ SANITARIAS / PRIVADAS	MELHORARA O INDICE HABITACIONAL	UNIDADE
Ação 1089 CONSTRUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE	ACADEMIA DE SAUDE CONSTRUIDA	UNIDADE
Ação 1102 CONSTRUÇÃO DO CONTROLE DE ZOONOZES	CONSTRUÇÃO DO CONTROLE DE ZOONOZES	UNIDADE
Sub-Total R\$		
Órgão 02060 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL(FMAS)		
Ação 1064 CONST. REF. E AMPL. DO CENTRO DE CONVIV. DO IDOSO	CENTRO DE CONV.DO IDOSO CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE
Ação 1065 CONST. REF. E AMPL. DA SEC. DE ACAO SOCIAL	SEC.DE AÇÃO SOCIAL CONST.REF.E AMPLIADA	UNIDADE
Ação 1066 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1067 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1068 CONST. REF. E AMPL. DA CENTRAL DE VELORIOS	CENTRAL DE VELORIOS CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE
Ação 1069 CONST. REF. E AMPL. DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADES HABITACIONAIS CONST.REF.E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação 1070 AQUISICAO DE PROTESE E ORTESE PARA DOACAO	AQUISICAO DE PROTESE E ORTESE PARA DOACAO	UNIDADE
Ação 1071 CONSTRUCAO E REFORMA DE CISTERNAS	CISTERNAS CONSTRUIDAS E REFORMADAS	UNIDADE
Ação 1072 CONST.DE CENTRO DE ARTESANATO E CULT. DO MUNICIPIO	CENTRO DE ARTESANATO E CULT.CONSTRUIDO	UNIDADE
Ação 1073 CONST.PREDIO P/FUNC.DE PROGRAMA SOCIAIS	PREDIO P/FUNCI.DE PROG.SOCIAIS CONSTRUIDOS	UNIDADE
Ação 1103 CONSTRUÇÃO DO PREDIO DO CONSELHO TUTELAR	CONSTRUÇÃO DO PREDIO DO CONSELHO TUTELAR	UNIDADE
Ação 1104 AQUISIÇÃO DE MOB.E EQUIPAMENTOS P/CONS.TUTELAR	AQUISIÇÃO DE MOB.E EQUIPAMENTOS P/CONS.TUTELAR	UNIDADE
Sub-Total R\$		
Órgão 02070 SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS		
Ação 1017 DESAPROPRIACOES	DESAPROPRIACOES	UNIDADE
Ação 1029 EXPANSAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	ILUMINAÇÃO PUBLICA EXPANDIDA	UNIDADE
Ação 1074 CONST. REF. E AMPL. DE PREDIOS E LOGRADOUROS	PREDIOS E LOGRADOUROS CONST.REF.E AMPLIADOS	UNIDADE
Ação 1075 CONST. REF. E AMPL. DA SEC. DE INFRA ESTRUTURA	SEC.DE INFRAESTRUTURA CONST.REF.E AMPLIADA	UNIDADE
Ação 1076 CONST. REF. E AMPL. DO MERCADO PUBLICO	MERCADO PUBLICO CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE
Ação 1077 CONST. REF. E AMPL. DE PRACAS E QUIOSQUES	PRAÇAS E QUIOSQUES CONST.REF.E AMPLIADOS	UNIDADE
Ação 1078 CONST. E MELHORIA DE CALC.MEIO FIO E LINHA DAGUA	CALC.MEIO FIO E LINHA DAGUA CONST.E MELHORADA	UNIDADE
Ação 1079 CONST. REF. AMPL. E DRENAGEM DE CANAL PLUVIAL	CANAL PLUVIAL DRENADO, CONST.REF.AMPL.	UNIDADE
Ação 1080 CONST. REF. E AMPL. DE MATADOURO PUBLICO	MATADOURO PUBLICO CONST.REF.E AMPLIADO	UNIDADE

ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)

Descrição	Meta	Unid. Medida
Ação 1081 CONST. REF. E AMPL. DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADES HABITACIONAIS CONST. REF. E AMPLIADAS	UNIDADE
Ação 1082 CONST. E MELHORAMENTO DO ATERRO SANITARIO	ATERRO SANITARIO CONST. E MELHORADO	UNIDADE
Ação 1083 CONST. E MELHORAMENTO DO ABAST. DE AGUA NO MUNICIPIO	ABAST. DE AGUA NO MUNICIPIO CONST. E MELHORADO	UNIDADE
Ação 1084 CONST. E MELHORAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITARIO	ESGOTAMENTO SANITARIO CONST. E MELHORADO	UNIDADE
Ação 1085 AQUISICAO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1086 CONST. REF. E AMPL. DA LAVANDERIA PUBLICA	LAVANDERIA PUBLICA CONST. REF. E AMPLIADO	UNIDADE
Ação 1087 CONST. DE GALPAO PARA GARAGEM PUBLICA	GALPAO PARA GARAGEM PUBLICA CONSTRUIDA	UNIDADE
Ação 1088 CONST. REF. E AMPL. DE CEMITERIO PUBLICO	CEMITERIO PUBLICO CONST. REF. E AMPL.	UNIDADE
Ação 1113 REFORMA E AMPL. PRAÇA DE EVENTOS (PALHOÇA DO POVO)	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS	REFORMA E
		Sub-Total R\$
Órgão 02080 SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS		
Ação 1089 MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITARIOS DOMICILIARES	MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITARIOS DOMICILIARES	UNIDADE
Ação 1090 CONST. PERF. E RECUP. DE POCOS E ACUDES	POCOS E ACUDES CONST. PERF. E RECUPERADOS	UNIDADE
Ação 1091 CONST. REF. E AMPL. DE USINA DE BENEFICIAM. DE LEITE	USINA DE BENEFICIAM. DE LEITE CONST. REF. E AMPLI.	UNIDADE
Ação 1092 AQUIS. DE EQUIP. P/ USINA DE BENEFICIAM. DE LEITE	EQUIP. P/ USINA DE BENEFICIAM. DE LEITE ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1093 AQUISICAO DE VEIC. MAQUINAS E EQUIP. AGRICOLAS	VEIC. MAQUINAS E EQUIP. AGRICOLAS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1094 CONST. E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS CONSTRUIDAS E MELHORADAS	UNIDADE
Ação 1095 CONST. REFORMA E AMPLIACAO DA SECRETARIA	SECRETARIA CONST. REF. E AMPLIADA	UNIDADE
Ação 1096 AQUIS. DE EQUIP. SEMENT. DEFENS. E IMPL. AGRIC. P/ DOACAO	AQUIS. DE EQUIP. SEMENT. DEFENS. E IMPL. AGRIC. P/ DOACAO	UNIDADE
Ação 1105 CONSTR. PERF. E RECUPERACAO DE POÇOS	CONSTR. PERF. E RECUPERACAO DE POÇOS	UNIDADE
Ação 1106 CONST. DE BARRAGENS SUBTERRANEAS E AÇUDES	CONST. DE BARRAGENS SUBTERRANEAS E AÇUDES	UNIDADE
Ação 1107 CONSERVAÇÃO E REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	CONSERVAÇÃO E REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	UNIDADE
		Sub-Total R\$
Órgão 02100 SEC. DE CONT. DA DESP. PUB. E DE ACOES JURIDICO ADMN		
Ação 1097 AQUISICAO DE VEICULOS	VEICULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
Ação 1098 AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE
		Sub-Total R\$
Órgão 02120 SEC. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER		
Ação 1047 CONST. REF. E AMPLIACAO DE CAMPO DE FUTEBOL	CAMPO DE FUTEBOL CONST. REF. E AMPLIADO	UNIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
69-LIVRAMENTO (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)

Descrição	Meta	Unid. Medida
Ação 1050 REAPARELHAMENTO DO DESPORTO AMADOR	DESPORTO AMADOR REAPARELHADO	UNIDADE
Ação 1051 CONST. E RECUPERACAO DE PARQUES INFANTIS	PARQUES INFANTIS CONST.E RECUPERADOS	UNIDADE
Ação 1108 CONST.REFOR.E AMPLIAÇÃO DA SEC.DE CULT.TUR.ESP.E L	CONST.REFOR.E AMPLIAÇÃO DA SEC.DE CULT.TUR.ESP.E L	UNIDADE
Ação 1109 CONST.REF.E AMPL.DE QUADRAS E GIN.POLIESPORTIVO	CONST.REF.E AMPL.DE QUADRAS E GIN.POLIESPORTIVO	UNIDADE
Ação 1110 AQUISIÇÃO DE VEICULOS	AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UNIDADE
Ação 1111 AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Sub-Total R\$		Sub-Total R\$
Total R\$		Total R\$

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretária de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 15:15:12


ERNADES BARBOZA NOBREGA
GESTOR



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/07/2023 às 10:56:30 foi protocolizado o documento sob o N° 72482/23 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Livramento, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Ernandes Barbosa Nobrega.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 05/07/2023

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	f0233a92d5b323f89ac62d9e23baf20
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	278e9357cad21be01ea4c5dcf4e27be1
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	0272b760487f5212663b073ad278a8b8
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	c325e01f9e2422d2cacd6aed4fd8eacc
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	1c6f142e655a76bc42d10629ab95c915
6) Outros Anexos	Sim	ee4ae83320f76821203912039de23f46

João Pessoa, 05 de Julho de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - DIAGM VI

Documento nº	72482/23
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Livramento
Responsável	Ernandes Barbosa Nobrega
Assunto	Lei de Diretrizes Orçamentárias
Exercício	2024

LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES**1 Introdução**

Trata o presente levantamento de verificação sobre aspectos formais dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2024 (Doc. TC nº 72482/23) em relação ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na RN-TC nº 07/2004. Ressalta-se que este trabalho não constitui uma análise material sobre o conteúdo da norma, limitando-se à existência ou não de dispositivos que integram a estrutura da LDO, nos termos do subitem nº 6.1.1.4.2 do Procedimento Operacional Padrão nº 02, versão 3 (Rotina para Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

2 Levantamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024 - foi enviada a esta Corte de Contas em 05 de julho de 2023. A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

Item de verificação	Resposta
2.1. Texto da lei?	Sim
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	Sim

Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.3. Prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo?	Sim
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício a que se refere?	Sim
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	Sim
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	Sim
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	Sim
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	Não
2.9. Critérios e forma de limitação de empenho?	Não
2.10. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos orçamentários?	Sim
2.11. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	Sim
2.12. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	Sim
2.13. Reserva de contingência?	Sim
2.14. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	Não
2.15. Normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não?	Sim
2.16. Definição de "despesa considerada irrelevante" para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?	Sim
2.17. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	Sim
2.18. Anexo de Metas Fiscais?	Sim
2.19. Anexo de Riscos Fiscais?	Sim

^a Fonte: Tramita

3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se pela existência da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

Item	Inconformidade
3.1	Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais
3.2	Ausência de dispositivo sobre critérios e forma de limitação de empenho
3.3	Ausência de dispositivo sobre autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"

4 Conclusão

Conclui-se, portanto, que resta(m) evidenciada(s) a(s) seguinte(s) constatação(ões):

- 1) Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ;
- 2) Ausência de dispositivo sobre critérios e forma de limitação de empenho (Art. 4º, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ;
- 3) Ausência de dispositivo sobre autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público" (Art. 169, § 1º, inciso II da da Constituição Federal)

Assinado em 12 de Dezembro de 2023



Rômulo Soares Almeida Araujo
Mat. 3705692
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 12 de Dezembro de 2023



Plácido Cesar Paiva Martins Junior
Mat. 3703762
CHEFE DE DEPARTAMENTO